



AGRAVO DE INSTRUMENTO N°: 0025468-81.2014.8.14.0301  
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO: GUSTAVO DAL BOSCO, OAB/PA 20.604-A; PATRÍCIA FREYER, OAB 151.805  
AGRAVADA: MARIA JOSÉ PONTES AZEVEDO  
ADVOGADO: JOSÉ LUIZ MESSIAS SALES, OAB/PA 6150-A  
RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – DECISÃO QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Para que o Poder Judiciário autorize os consumidores a deixarem de arcar com os contratos firmados, imprescindível se mostra observar as seguintes condições: a) a ação deve ser fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) haver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) haver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, além de haver a necessidade de prova robusta da exigência de irregularidades/ilegalidades no instrumento firmado.

2-Nesse sentido, a mera discussão sobre o débito não obsta a cobrança da dívida, tampouco a negativação do nome do devedor, havendo a necessidade, portanto, que a alegação de anatocismo ou abusividade seja plausível.

3-No mais, inexistente, até então, elementos que demonstrem algum fato superveniente, anormal ou extraordinário (Teoria da Imprevisão), que indique o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

5-Recurso conhecido e provido, para revogar a liminar deferida por ausência dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém, 17 de abril de 2018.



---

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARAES  
Desembargadora – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°: 0025468-81.2014.8.14.0301  
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO: GUSTAVO DAL BOSCO, OAB/PA 20.604-A; PATRÍCIA FREYER, OAB  
151.805  
AGRAVADA: MARIA JOSÉ PONTES AZEVEDO  
ADVOGADO: JOSÉ LUIZ MESSIAS SALES, OAB/PA 6150-A  
RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital/Pa que, nos autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

Pág. 2 de 7

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (PROC. n° 0025468-81.2014.8.14.0301), deferiu pedido liminar para que a Instituição Financeira se abstinhasse de incluir o nome da autora nos cadastros negativos de créditos, bem como de protestar eventual título em discussão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo como ora agravada MARIA JOSÉ PONTES AZEVEDO.

Alega o banco agravante que o impedimento da inscrição do nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito é um desserviço ao sistema dos cadastros, que tem como objetivo evitar riscos desnecessários aos fornecedores de crédito.

Aduz que o encaminhamento aos bancos de dados protetores do crédito representa um direito subjetivo puro, que não ser tolhido indiscriminadamente como no caso em tela. Afirma ainda que a imposição de multa é muito onerosa e deverá ser afastada, mostrando-se desnecessária sua fixação de plano.

Por fim, requer o total provimento do recurso, a fim de que a decisão ora vergastada seja reformada em todos os seus termos.

Os autos foram inicialmente distribuídos a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles (fls. 85), oportunidade em que foi indeferido o pedido liminar pleiteado (fls. 87-88).

Às fls. 91, o Juízo prestou as informações solicitadas.

Não foram apresentadas as contrarrazões (fls. 93).

Coube-me, por redistribuição, julgar o presente feito, nos termos da Emenda Regimental n° 05/2016 (fls. 94).

É o Relatório.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N°: 0025468-81.2014.8.14.0301  
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO: GUSTAVO DAL BOSCO, OAB/PA 20.604-A; PATRÍCIA FREYER, OAB  
151.805  
AGRAVADA: MARIA JOSÉ PONTES AZEVEDO  
ADVOGADO: JOSÉ LUIZ MESSIAS SALES, OAB/PA 6150-A  
RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

## VOTO

### APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumprе salientar que o presente recurso fora inicialmente distribuído antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

**Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passo a proferir voto.

Cumprе salientar que a análise do presente recurso deve cingir-se tão somente aos limites do indeferimento da tutela antecipada requerida pela ora autora, ora agravante, sendo vedado a este Juízo ad quem, sob pena de supressão de instância, pronunciar-se a respeito de matéria ainda não enfrentada pelo Juízo a quo, como por exemplo, os pedidos formulados em sede recursal pela agravante, de inversão do ônus da prova e de autorização para depósito do valor que entende devido.

A decisão ora vergastada deferiu o pedido de tutela antecipada para que a Instituição Financeira se abstinisse de promover qualquer ato para a negativação do nome da agravante nos cadastros de restrição de crédito.

Conforme se depreende dos autos, a ora agravada ajuizou a demanda principal alegando o não reconhecimento de débitos cobrados indevidamente pelo banco agravante, aduzindo ainda que a instituição financeira não apresenta requisitos básicos à apreciação e comprovação da movimentação financeira da autora, não indicando nenhum tipo de índice utilizado e a margem de incidência das operações que o banco réu alega ser credor.

Ocorre que, para que o Poder Judiciário autorize os consumidores a deixarem de arcar com os contratos firmados, além de haver a necessidade de prova robusta da existência de irregularidades/ilegalidades no



instrumento firmado, imprescindível também se mostra, observar conjuntamente as seguintes condições:

- i) a ação deve ser fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
- ii) haver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
- iii) haver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

Neste sentido:

Quanto ao pedido de abstenção da inscrição/manutenção do nome da agravante em cadastro de inadimplentes, devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.(...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.<sup>a</sup> Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009).

**AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 557, § 1º, DO CPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REDEFINIÇÃO DE DESCONTO DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS REFLEXOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA. NÃO INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA NO SERASA. DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE. I. Inobstante não vislumbrar, em nosso ordenamento jurídico, qualquer óbice à autorização para efetivação de depósito das parcelas vincendas, em ação de revisão de contrato, deve-se analisar cada caso concreto, com a finalidade de se verificar, se, de fato, as alegações comportarão acolhimento futuro, quando da prolação da sentença. Essa minha preocupação e precaução é justamente para que não se favoreça a má-fé de muitos consumidores que firmam contrato e, logo em seguida o pagamento da primeira parcela, já ajuízam a ação de revisão, pleiteando depósito de parcelas em valor bem inferior ao previamente e conscientemente contratado, com as taxas vigentes à época da celebração do contrato. II. O objetivo é coibir a prática, cada vez mais crescente, de consumidores que vêm utilizando o Poder Judiciário como meio para pagar, mesmo que provisoriamente, uma prestação em valor menor do que o contratado. III. A prova inequívoca apta a justificar o deferimento dos pedidos consiste na demonstração da cobrança indevida, sendo certo que, para tanto, não se considera suficiente**



a simples afirmação da parte, nem tampouco a elaboração de planilha unilateral de cálculos, mas, sim, a comprovação do cálculo diverso do contrato. Não é possível, em ação revisional, o depósito de prestação mensal em valor bem inferior ao devido, máxime se o devedor não demonstra, de forma verossímil, como realizou o cálculo. IV. Vale destacar, ainda, que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato não autoriza seja retirada ou impedida a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes (súmula 380, do STJ). V. É de suma importância pôr em relevo que o instrumento firmado entre as partes não se encontra anexado aos autos, razão pela qual não se conhecem suas cláusulas. Logo, sem elementos concretos que identifiquem, prima facie, sem a necessidade de dilação probatória, a abusividade do pacto celebrado, o agravado não pode ser obrigado a receber valor inferior ao contratualmente fixado. VI. No caso sub judice, ausente cópia integral do contrato, não tendo sido realizada a triangularização da relação processual e a instrução probatória, entendo que apenas alegações genéricas de abusividade não tem o condão de propiciar o deferimento, em cognição sumária, do pleito requerido, ainda mais quando se junta planilha unilateral de cálculo, sem perícia judicial. VII. A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, segundo a jurisprudência pacífica sufragada pelo c. STJ em recursos especiais repetitivos acerca da matéria, exige os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração de que tal contestação funda-se na aparência do bom direito e em consolidada jurisprudência do STF ou do STJ; e, c) depósito da parte incontroversa do débito ou prestação de caução idônea, ao prudente critério do juízo; VIII. No caso em apreço, inexistente comprovação irrefutável de que as cláusulas constantes do contrato firmado entre as partes sejam ilegais e/ou abusivas, não havendo como perceber a verossimilhança de suas alegações. IX. Ademais, o valor das parcelas depende de produção de prova pericial para se averiguar as teses articuladas na peça recursal, faltando nesse particular, a prova inequívoca de que fala a lei processual.(...) Recurso conhecido e improvido à unanimidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2012.3.021439-2. COMARCA DE BELÉM. AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 84/92 E BANCO BMG S/A RELATOR: DES. CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO NEVES. Julgado em 24/09/2012).

Assim, a mera discussão sobre o débito não obsta a cobrança da dívida, tampouco a negativação do nome do devedor, havendo a necessidade, portanto, que a alegação de anatocismo ou abusividade seja plausível.

No mais, inexistente, até então, elementos que demonstrem algum fato superveniente, anormal ou extraordinário (Teoria da Imprevisão), que indique o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

As exigências do art. 273 do CPC/73 deverão restarem configurados nos autos de modo a comportar uma certeza, ou até provável certeza, de que há o direito que se propõe buscar, ou que há necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal.

Com efeito, a verossimilhança a que alude o legislador refere-se ao juízo de convencimento, embasado sobre indícios inequívocos de veracidade, abrangentes de todo quadro fático apresentado pela parte que pretende a



antecipação da tutela, e não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade. Assim, é mais do que o simples fumus boni iuris necessário para a concessão de medidas cautelares. Desse modo, diante da ausência dos requisitos autorizadores, merece reforma a decisão ora vergastada.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE provimento, para reformar a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, diante da ausência dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência.

**É COMO VOTO.**

Belém, 17 de abril de 2018.

**MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora Relatora